

ADESAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone:

PROCESSO 8710.2024/0000222-2

Despacho Autorização ADESAMPA/GAB Nº 108563842

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 8710.2024/0000222-2

ASSUNTO: Reabertura de prazo de licitação - Edital de Concorrência nº 03/2024 Melhor Técnica e Preço - Fábrica de Negócios

1. Trata o presente de Edital de Concorrência com vistas à formalização de Ata de Registro de Preço de prestação de serviços especializados em educação empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, contemplando a revisão da metodologia existente e a realização de turmas do programa no município de São Paulo, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência em doc. 102226210.

2. Diante da interposição do Recurso da Empresa Ganbatte Educacional Ltda. (doc. SEI! nº 107695636) e contrarrazões das Empresas Empreende Aí - Escola de Negócios Ltda. (doc. SEI! nº 108361868), Associação Educacional IBS Américas (doc. SEI! nº 108362220) e considerando a decisão da Comissão de Licitação doc. SEI! nº 108360151, esta Diretoria Executiva, com fulcro no item 12.4 do Edital, ACOLHE a manifestação da Comissão e NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa GANBATTE EDUCACIONAL LTDA no que concerne ao pedido de desclassificação das licitantes EMPREENDE AI EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA e ASSOCIAÇÃO IBS AMÉRICAS.

3. No mais, determina-se a realização de sessão pública do certame para o **dia 15/08/2024, às 14h30**, na sede da ADESAMPA, situada na Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar, São Paulo/SP, onde será apresentada a nova classificação e prosseguimento aos demais atos licitatórios. Ressalta-se que a ausência de representantes legais das licitantes na sessão pública implicará em renúncia tácita do direito de interpor recurso contra qualquer ato decisório tomado durante a referida sessão.

Cordialmente,



Renan Marino Vieira

Diretor-Presidente

Em 13/08/2024, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108563842** e o código CRC **3105499F**.

ADE SAMPÁ

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP

PROCESSO Nº: 8710.2024/0000222-2

ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 03/2024

DESPACHO:

1. Trata o presente de Edital de Concorrência com vistas à formalização de Ata de Registro de Preço de prestação de serviços especializados em educação empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, contemplando a revisão da metodologia existente e a realização de turmas do programa no município de São Paulo, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência em doc. 102226210.

2. Diante da interposição dos Recursos das Empresas Ganbatte Educacional Ltda., Empreende Aí - Escola de Negócios Ltda, Besouro Agência de Fomento Social Ltda. e Associação Educacional IBS Américas, e considerando as decisões da Comissão de Licitação, apresentadas nos docs. SEI! nº 106739105, 106740277, 106741160 e 106742365, esta Diretoria Executiva, com fulcro no item 12.4 do Edital, **decide pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela empresa Ganbatte Educacional Ltda, bem como INDEFERE os recursos e contrarrazões apresentados pelas demais empresas.**

3. No mais, determina-se a realização de sessão pública do certame para o **dia 16/07/2024, às 10h30**, na sede da ADESAMPA, situada na Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar, São Paulo/SP, onde será apresentada a nova classificação e prosseguimento aos demais atos licitatórios. Ressalta-se que a ausência de representantes legais das licitantes na sessão pública implicará em renúncia tácita do direito de interpor recurso contra qualquer ato decisório tomado durante a referida sessão.



Renan Marino Vieira
Diretor-Presidente

Em 12/07/2024, às 19:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106764058** e o código CRC **FF07C51B**.

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

Relatório



CONCORRÊNCIA Nº:	003/2024
PROCESSO:	8710.2024/0000222-2
TIPO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO:	Ata de registro de preço de prestação de s especializados em educação empreendedo execução do programa Fábrica de Ne contemplando a revisão da metodologia e e a realização das turmas do progra município de São Paulo.

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA**, através da Comissão de Licitação, procedeu à análise do Recurso apresentado pela empresa **G EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 23.683.433/000194,, interposto em face da classificação das propostas técnicas da licitação em referência, conforme abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no subitem 12.2 do Edital: "*cabera recurso por parte do(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julgamento das propostas comerciais. Havendo interesse no recurso, o(s) licitante(s) deverão se manifestar nesse sentido durante a sessão pública, sendo registrada em ata sua intenção de interpor recurso no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a sessão pública, o(s) licitante(s) apresentar as razões de seu recurso devidamente fundamentada através da plataforma de licitação até às 18h do segundo dia útil.*"

Note-se, que, o prazo para interposição de recurso constou de até 2 (dois) dias úteis após a sessão, prazo este concedido para a modalidade Carta Convite, ocorre que por erro de digitação o mesmo constou de forma errônea.

A modalidade em questão trata-se de Concorrência, deste modo de acordo com o Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Aliquias da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC, em seu artigo 27 o prazo é o de 5 (cinco) dias, assim a fim de sanar tal erro, foi concedido para os interessados em interpor recurso o prazo constante no RILAC, ou seja 5 (cinco) dias.

Desse modo, observa-se que o Recorrente através do sistema eletrônico, inter

específico, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento encartou seu l
dia 25/06/2024, portanto tempestivo.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



PRELIMINARMENTE

Destaca-se que a Recorrente em seu recurso discorre de fatos que não fazem parte c
contexto do certame licitatório - CONCORRÊNCIA N.º 003/2024 e que, portanto, o objeto a s
analisado por essa comissão será única e exclusivamente quanto aos critérios de análise c
pontuação a ela designada, bem como, as atribuídas às licitantes citadas por ela e a inclusã
de documentos feita em sessão de diligência por esta Comissão de forma a complementar
envelope n.º 01.

De toda forma, esclarecemos que, o edital de nº 071/2023 citado pelo Recorrente embora s
trata de contratação para execução do programa Fábrica de Negócios tem tão somente
semelhança entre o objeto, pois o certame citado se tratava de menor preço, já o certame atu
trata-se de um Registro de Preços com quantitativos diferentes, revisão de conteúdo e critér
de julgamento diverso daquele, portanto, o teor do presente recurso que tratar do edit
071/2023 não será alvo de análise desta comissão.

DAS RAZÕES

Alega a Recorrente que o ato de inclusão de documentos permitido por esta Comissão c
Licitação deve ser considerada indevida e em flagrante violação dos princípios c
administração pública, alegando ainda que tal iniciativa favoreceu outras duas licitantes, qua
sejam, BESOURO AGÊNCIA de FOMENTO SOCIAL LTDA. e EMPREENDE AI EDUCAÇÃO
ESCOLA de NEGÓCIOS LTDA., sendo a própria Recorrente e a ASSOCIAÇÃO
EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS prejudicadas, alega ainda que dessa forma, foram criados
(dois) grupos.

Argumenta, sobre a classificação da GANBATTE EDUCACIONAL LTDA no critério Execuã
de Atividades de Educação Empreendedora, fundamentando a revisão da pontuação c
Critério Técnico pelos requisitos do Edital.

Segue alegando que a empresa BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA não
atendeu corretamente o disposto no Anexo III - Proposta Técnica, contrariando as exigênci
do edital, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado e que f
fornecido pelo Conselho Nacional da Juventude.

Ao final, em seus pedidos, solicita que seja anulado o ato administrativo que permitiu a inclusã
de documentos adicionais pela empresas já citadas, a anulação do ato que considerou apenz
as experiências presenciais com aplicação exclusiva dos critérios de avaliação previstos r
edital revisando a nota da Recorrente, instauração de procedimento para apuração de

atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA, ensejando em sua desclassificação.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



DO JULGAMENTO

Cumpra salientar que toda aquisição e contratação efetuada por esta Agência, se norteia pelo Regulamento interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Aliações RILAC, não tendo o intuito de prejudicar esta ou aquela empresa, bem como em privilegiar qualquer participante que tenha interesse em prestar serviços, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. De tal sorte que a mera alegação sem prova é passível de medidas por parte da Comissão.

Passa-se a analisar seguindo as argumentações pontuais da recorrente:

II.2 DA VINCULAÇÃO DO EDITAL 071/2023 COM O EDITAL

Não será razão de análise como fundamentado anteriormente.

II.3. CONTEXTO EDITAL 003/2024 | FÁBRICA DE NEGÓCIOS

Alega no item 11.1 de seu Recurso, que a recorrente embora tenha sido vencedora do certame nº 071/2023 revogado posteriormente, não tenha sido convidada para participar da pesquisa de preços do edital reformulado.

Cabe aqui ressaltar que a fase interna de formulação de preços referenciais é ato discricionário do órgão licitante não vinculado a procedimentos anteriores, busca-se, entretanto, por observar pesquisas empresas que já prestaram serviços para esta Agência.

A legislação vigente, bem como no RILAC permitem, que seja efetuada uma pesquisa direta com no mínimo, 3 (três) fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, que pode ser por ofício ou e-mail, o que assim foi feito, como pode-se observar no processo SEI nº 8710.2024/0000222-2, onde foram consultadas as empresas: BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL, WAKANDA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA LTDA, THE COMMUNICATION INNOVATION e SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS S.A.

Desta forma, vemos um argumento raso e descabido haja vista a não obrigatoriedade de se cotar com um ou outro fornecedor específico, mas sim, de se efetuar a pesquisa de preço lembrando ser uma discricionariedade do interessado em cotar com as empresas que assim desejar.

do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

E, ainda neste sentido, o item 9.12 do Edital menciona que permite que a Comissão de Licitação possa convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais:

“9.12. Durante a análise das propostas a Comissão de Licitação poderá convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais. As licitantes deverão atender às comunicações até o próximo dia útil ao do recebimento da comunicação. Todas as comunicações e os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e protocolizados e enviados por e-mail com confirmação de recebimento”, deste modo, a Comissão entende que não houve má fé e tão pouco agiu em desacordo com o regulamento.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Portanto, entende a Comissão, que o ato da diligência, previsto no regulamento, no edital, e amplamente aceito nos procedimentos licitatórios de outros órgãos, da administração pública, inclusive, se mostrou a melhor conduta no aproveitamento do processo bem como na amplitude de competição entre os participantes. Ampliar a competitividade é uma das medidas de melhoria da prestação dos serviços e de aplicação dos recursos desta Agência.

Continua o Recorrente, no item 16 de sua peça recursal, no que tange à negativa pela apresentação de recurso quanto à inclusão de novas documentações, cabe esclarecer que a decisão da Comissão de Licitações de negar a possibilidade de interposição de recurso daquela sessão pública tem razão de ser, uma vez que não existe previsão no edital de interposição de recurso das diligências feitas pela comissão quando ainda em curso, pode ser alvo de recurso em momento oportuno, quando da divulgação de resultados, o que foi garantido a todos os licitantes, cujas razões e contrarrazões estão sob análise.

Importante destacar que os documentos incluídos, como informado pela comissão, deveria ser os já constantes no envelope nº 03 de habilitação, colacionados como qualificação técnica pela já reconhecida dubiedade do instrumento editalício.

Cabe ainda informar que todos os documentos recebidos posteriormente foram carimbado rubricados e validados por todos os presentes, bem como esclarecido na sessão de 29 de maio de 2024, que os documentos que não constassem nos demais envelopes, mas que por algum motivo foram encartados no envelope complementar “envelope nº 01” seriam descartados pela comissão técnica de avaliação, note-se, a comissão **NÃO** abriu oportunidade para **INCLUSÃO** de documentos que não existissem nos envelopes já entregues, e também quis garantir incolumidade deles, mantendo-os lacrados até a fase de habilitação

Segue seu inconformismo com relação às diligências, citando ainda que no dia 10 de junho foi encaminhado novo e-mail solicitando diligências nas documentações apresentadas pela

empresas IBS AMÉRICAS, BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA EMPREENDE AI EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, ora, essa comissão reitera qd diligência é uma liberalidade que compete à comissão de licitação na busca de dar qualidac no processo de qualificação do licitante.

Note-se que o Recorrente recebeu somente o e-mail para sua ciência, pois nada foi solicitac pelo simples fato de não pairar dúvidas passíveis de diligências da documentação por e apresentada.

Com relação aos pontos de diligência das demais licitantes mencionadas pelo recorrente, inegável que trataram-se de medidas de segurança para a Comissão para validar a pontuaçã dos avaliados, sempre em busca de ampliar a competitividade; a mera exclusão c

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



despontuação frustraria a busca da competitividade, e a pontuação sem a diligência seria a leviano por parte da comissão.

IV. ONLINE

Alega a recorrente que os atestados por ela apresentados em sua Proposta Técnica correspondem adequadamente a todas as exigências de pontuação do segundo critério técnico, relativo à capacidade operacional, e que houve *“equivoco na interpretação do item 9.3.1 do Edital: “Serão avaliadas as propostas técnicas considerando o alinhamento com o objetivo da contratação de acordo com os critérios apresentados”*.

A recorrente apresenta uma análise semântica do item mencionado, em que a estrutura do item *“sugere que o alinhamento com o objetivo da contratação está sendo avaliado” de acordo com os critérios apresentados” e não de forma independente”, em concordância com a análise feita pela comissão de licitação que, na avaliação da documentação, justificou as pontuações partir de uma articulação entre os dois aspectos que compõem o item, ou seja, os documentos devem satisfazer os critérios da tabela E e estarem de acordo com o objetivo da contratação.*

Contrariamente à própria interpretação semântica, a recorrente argumenta que *“a avaliação dos atestados de capacidade técnica deve ser realizada exclusivamente conforme os critérios estabelecidos explicitamente no edital”*, argumento inválido porque, conforme exposto acima, o item 9.3.1 articula a avaliação da satisfação dos critérios técnicos com o objetivo da contratação.

A expressão “de acordo” é formada pela união da preposição “de” mais a palavra “acordo”, substantivo masculino que significa a ação de entrar em concordância, ou o que foi acertado entre duas ou mais partes.

Juntas, as palavras formam a ideia de terem um acordo, ou seja, estabelecerem uma decisão comum, uma conclusão seja para um entrave ou discussão. Está todos de acordo, quer dizer que estão acertados entre si, sem mais nada acerca desta demanda a discutir.

"De acordo com" é uma variação acrescentada de mais uma preposição, "com" e quer dizer "em conformidade".

fonte: <https://www.significados.com.br/de-acordo/>

A interpretação acima corrobora, inclusive, o esquema visual apresentado pela recorrente no item 82 que, corretamente, representa o conjunto de critérios técnicos circunscritos ao conjunto maior de entregáveis do edital. Estando circunscritos, não podem apresentar *desacordo* com o conjunto em que estão inseridos pois, do contrário, o esquema visual apresentaria o conjunto menor parcialmente fora do conjunto maior.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Em seguida, a recorrente argumenta que “a maioria das atividades previstas no cronograma são realizadas de forma remota”, motivo pelo qual a capacidade operacional não deveria ser avaliada considerando apenas as atividades realizadas presencialmente. No entanto, para embasar seu argumento, as atividades da etapa Acompanhamento e Suporte Inicial são estimadas em horas de execução exclusivamente remota, demonstrando uma análise superficial do objeto de contratação que ignora os reais esforços operacionais e logísticos que devem ser desenvolvidos para sua realização:

1. O segundo critério técnico versa sobre a capacidade operacional na realização de ações de educação empreendedora em larga escala, por meio da apresentação e realização satisfatória de ações operacionalmente similares na escala exigida. O planejamento e a logística operacionais necessários para realização de projetos em larga escala no formato *online* são absolutamente distintos do que é necessário para o formato presencial.
2. A argumentação apresentada pela recorrente tem por objetivo defender que, uma vez que parte dos serviços que compõem o objeto de contratação (como reuniões e alinhamento, produção de conteúdos e relatórios, planejamento e organização das ações) não sejam realizadas *in loco*, e representam muitas horas de execução, não seria cabido que a avaliação da comissão desconsiderasse experiência técnica prévia em ações *realizadas no formato online*. No entanto, a capacidade operacional exigida é obviamente, muito diferente, ainda que parte dos serviços preliminares e posteriores possam ser realizados de forma remota.
3. Por isso, não seria razoável nem adequado que a presente contratação aferisse a capacidade operacional da realização de 200 (duzentas) turmas de um projeto presencial de educação em um período de 10 (dez) meses por meio da comprovação de

- presencial de educação num período de 10 (dez) meses por meio da comprovação de experiência anterior de uma quantidade similar de atendimentos no formato *online*.
4. Ainda que o total de horas para realização das 200 (duzentas) turmas dos Cursos de Capacitação presencial seja menor que o total de horas para realização de Acompanhamento e Suporte Inicial de 6.000 (seis mil) alunos exclusivamente *online* aquelas correspondem ao maior esforço operacional e de mobilização, uma vez que apenas os concluintes da primeira etapa serão elegíveis à participação na segunda. Caso seja, o Acompanhamento e Suporte Inicial é fruto do engajamento e retenção da etapa anterior, em razão de diversos aspectos, entre os quais a qualidade do conteúdo e a infraestrutura disponibilizada aos alunos, sendo que esta última exige alto grau de planejamento, prospecção, gestão de custos, de logística com deslocamento e transporte de material, constituindo dificuldades de execução de forma distribuída em extenso território da cidade de São Paulo - que o segundo critério técnico intenta avaliar a partir da comprovação de experiência anterior.
 5. Por fim, o cálculo apresentado considera que 100% do Acompanhamento e Suporte Inicial seja realizado no formato *online*, conforme permite o edital. No entanto, o mesmo edital prevê claramente que o público-alvo é constituído por pessoas socialmente vulneráveis que, frequentemente, não possuem disponibilidade ou assinatura de banda larga fixa em suas residências e cujo acesso à internet é limitado a pacote de dados

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



móveis. Assim, estimar ou planejar que a etapa de acompanhamento será realizada integralmente no formato *online* com todos os participantes desconsidera a realidade do público que se pretende atender, tomando o cálculo apresentado duplamente inócuo.

Resta evidente que o Edital foi elaborado a fim de realizar a contratação de pessoa jurídica comprovadamente capaz de executar o objeto na qualidade e quantidade desejada, e que a análise da Comissão Técnica manteve-se fiel aos objetivos mencionados para avaliar as propostas técnicas apresentadas com vistas a atingir o objetivo de realizar satisfatoriamente a população o projeto Fábrica de Negócios na estrutura proposta.

Em seguida, a recorrente alega que não cabe à Comissão consultas externas para verificação da veracidade das informações apresentadas nos documentos fornecidos. O artigo 21º, inciso V, parágrafo 5º do RILAC da ADE SAMPA é claro em afirmar que:

“É facultado à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.”

Alega também que, em lugar das consultas, deveria ter sido realizada diligência junto ao próprio proponente. No entanto:

1. Diligências são todas e quaisquer ações que visam captar informações por meio de busca, pesquisa, averiguação e investigação. As avaliações foram aferidas por me

dos documentos apresentados nos envelopes e as diligências foram executadas para verificar as informações prestadas de tais documentos.

2. Ressalta-se que o nome do projeto, conforme consta do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENPEC é “Pense Grande DIGITAL”, motivo pelo qual deu-se verificação no sítio eletrônico do órgão emissor, a fim de confirmar informação que constava no nome do projeto.
3. Apesar de contestar que não foi realizada diligência, a recorrente não apresentou evidência ou documentação complementar que comprove o contrário a fim de ensejar uma revisão da avaliação feita pela Comissão Técnica, de forma que, conforme anteriormente julgado, o projeto realizado no formato *online* não atende aos critérios técnicos.

A recorrente argumenta também que atestados apresentados em certames anteriores foram aceitos, motivo pelo qual, deveriam ser igualmente aceitos no presente certame. No entanto equivocadamente, refere-se ao procedimento de qualificação técnica do Edital nº 071/2023.

Esclarecemos que, ainda que os textos sejam semelhantes, o presente Edital nº 03/2024 realizado na modalidade Técnica e Preço, e encontra-se na fase de avaliação da Proposta Técnica (Envelope nº01), de acordo com o disposto no item 9.3 do edital. Apenas após a classificação das licitantes é que será aberto o Envelope nº 03 para realização da Qualificação Técnica, momento em que os documentos apresentados deverão apresentar as características descritas no item 8.1.3.C2.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Ademais, não procede a informação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante nos dois certames mencionados sejam os mesmos.

Note-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENPEC relativo ao projeto Pense Grande Digital, realizado de Abril a Outubro de 2020, apresentado para qualificação técnica do Edital nº 071/2023, apresenta o que segue:

Especificação do Objeto: O serviço realizado incluiu novecentos e quarenta e cinco (945) horas de consultoria especializada em Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial e Gestão de Projetos da Formação Digital do Pense Grande, projeto da Fundação Telefônica Vivo e CENPEC, para coordenação, gerenciamento e acompanhamento da equipe de mediação, responsável pela estratégia de divulgação, comunicação e mobilização dos participantes, visando o engajamento ao longo da capacitação empreendedora.

Objeto: Prestação de serviços especializados em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, sem exclusividade e de maneira eventual, mediante a realização do acompanhamento formativo dos mediadores da oferta de 2020, para o Projeto Pense Grande Digital 2020, que vem sendo desenvolvido pelo Cenpec – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária com apoio financeiro da Fundação Telefônica VVO, mediante a atuação na subcoordenação de mediadores realizando as

seguintes atividades:

- Apoiar a equipe do Cenpec na análise e validação de questões pontuais referentes aos ajustes propostos no relatório de recomendações de 2019;
- Colaborar com a elaboração das etapas do processo seletivo dos mediadores: criação de métricas de seleção, aplicação e avaliação das métricas de seleção;
- Elaborar formação e colaborar com a capacitação inicial dos novos mediadores;
- Apoiar o Cenpec na construção de um percurso formativo contínuo para os mediadores, considerando as demandas de cada uma das fases do Pense Grande Digital (PGD);
- Acompanhar diariamente as ações dos mediadores garantindo a qualidade da execução plena das tarefas, por meio de orientações e ações emergências que se fizerem necessárias;
- Manter atualizado o instrumento de monitoramento indicado pelo CENPEC que reporte às ações/atuações dos mediadores;
- Apontar melhorias no fluxo de trabalho e/ou nos instrumentos de gestão de processo;
- Organizar semanalmente, a partir das diretrizes da coordenadora de mediadores as demandas para o seu grupo de mediadores;

Perfil dos Participantes: Jovens de 15 a 29 anos residentes das periferias brasileiras e em territórios com os maiores índices de vulnerabilidade social, destacando os jovens dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo residentes nas regiões sul, leste, oeste e norte.

O Pense Grande Digital tem como missão fomentar a cultura do empreendedorismo de impacto social com o uso de tecnologia para jovens das periferias brasileiras e em 2020 impactou cerca de 10 mil jovens.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Já o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENPEC relativo ao projeto Pense Grande Digital, realizado de Abril a Outubro de 2020, apresentado para avaliação da Proposta Técnica do Edital nº 003/2024:

Especificação do Objeto: O serviço realizado incluiu novecentos e quarenta e cinco (945) horas de consultoria especializada em Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial e Gestão de Projetos do Pense Grande Digital, projeto da Fundação Telefônica Vivo e CENPEC, sendo responsável pela coordenação, gerenciamento e acompanhamento da equipe de mediação; estratégia de divulgação, comunicação e mobilização dos participantes, visando o engajamento ao longo da capacitação empreendedora; facilitação de grupos; realização de capacitação empreendedora; e acompanhamento dos participantes.

Perfil dos Participantes: Dez (10) mil jovens de 15 a 29 anos residentes das periferias brasileiras e em territórios com os maiores índices de vulnerabilidade social, destacando os jovens dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo residentes nas regiões sul, leste, oeste e norte, que tinham ideias ou negócios nos estágios de ideação, validação e estruturação.

O primeiro atestado afirma que a proponente atuou diretamente na subcoordenação da equipe de mediadores, destacando jovens nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e que o programa impactou 10 mil jovens em todo o Brasil. O segundo o atestado dá a entender que o licitante atendeu diretamente 10 mil jovens participantes com capacitação empreendedora, que inclui no objeto da prestação de serviços também a facilitação de grupos e realização de capacitação empreendedora. A verificação das divergências substanciais com relação às ações de fato desempenhadas pela licitante no projeto, que é atestada em ambos os documentos, por si só, fragilizam sua veracidade e a validade.

Desta forma, **decide-se por manter a nota de 0 (zero) pontos** da recorrente no referido critério técnico, pois não foram apresentados atestados válidos, segundo as exigências do critério, que somem 04 (quatro) mil beneficiários diretos.

V. DA PROPOSTA TÉCNICA SUBMETIDA PELA LICITANTE BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL

A recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Conselho Nacional da Juventude - CONJUVE, apresentado pela licitante Besouro Agência de Fomento Social, referente ao projeto Juventude Empreendedora, que atesta a realização de formação empreendedora de forma presencial para 48 mil jovens de 1554 municípios, deveria ter suas informações checadas pela Comissão. Argumenta que as ações ocorreram durante a pandemia do coronavírus e também apresenta capturas de tela e endereços eletrônicos referentes ao projeto Juventude Empreendedora que mencionam a execução da Besouro e a realização no formato *online*.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Em suas contrarrazões, a licitante Besouro Agência de Fomento Social apresentou na declaração do CONJUVE, reafirmando que todas as capacitações ocorreram no formato presencial e que foram respeitadas as medidas de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos com álcool em gel, no entanto, não apresentou demais evidências ou documentos complementares que comprovem as afirmações.

Uma vez que as contrarrazões não apresentaram documentos, registros, ou quaisquer outras evidências que corroborassem o atestado anteriormente apresentado e contestado pela licitante GANBATTE, foram promovidas diligências pela comissão de licitação e foram encontrados apenas chamamentos de inscrições de atividade **no formato online** para o Projeto Juventude Empreendedora no ano de 2020, todos com realização da Besouro Agência de Fomento Social, nos municípios de [Paulista-PE](#), [São Lourenço da Mata - PE](#), [Palmas - TO](#), [São José do Vale do Rio Preto - RJ](#), [Piraí do Sul - PR](#), [Terra Nova - PE](#), [Lauro de Freitas - BA](#).

[Queimadas-PB](#), [Porto Nacional - TO](#) e do [Governo do Estado da Paraíba](#). Por isso, não possível aferir o número absoluto exato de beneficiários diretamente atendidos de forma presencial no referido projeto, a fim de atribuir uma pontuação nos termos exigidos no edital.

Desta forma, **decide-se por alterar a nota de 30 (trinta) pontos da licitante Besou Agênci** **de Fomento Social**, que correspondia a nota máxima, **para 0 (zero) pontos** r referido critério técnico, nota mínima prevista em edital, pois não foram apresentados atestados válidos, segundo as exigências do critério, que somem 04 (quatro) mil beneficiários diretos.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE**:

CONHECER o recurso, posto que tempestivo, e no mérito sugere à autoridade competente para que **NEGUE PROVIMENTO** no que concerne ao pedido de anulação do ato de inclusão de novos documentos ao envelope n.º 01, bem como anulação do ato que considerou apenas as experiências presenciais com aplicação exclusiva dos critérios de avaliação previstos no edital revisando a nota da Recorrente, posto que improcedentes, e **ACOLHA** seu pedido quanto a desclassificação da empresa BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA, pelos fatos já expostos, mantendo-se sua classificação na forma apresentada pela comissão.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 28, c/c Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Comissão de Licitações – ADE SAMPA

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



Érika Aparecida Ribeiro de Paula
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:28.



NATALIA MARINHO DA SILVA
Analista
Em 12/07/2024, às 15:28.



Jéssica Santos Cerqueira
Analista I de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:29.



Alessandro Leite
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:29.



Luis Iannone
Analista
Em 12/07/2024, às 15:33.



Roberta Ramos Tena
Gerente de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:54.



Cristiane Soria
Coordenador(a)
Em 12/07/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106742365** e o código CRC **FACB44CC**.

Referência: Processo nº 8710.2024/0000222-2

SEI nº 106742365

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

Relatório



CONCORRÊNCIA Nº:	003/2024
PROCESSO:	8710.2024/0000222-2
TIPO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO:	Ata de registro de preço de prestação de s especializados em educação empreendedo execução do programa Fábrica de Ne contemplando a revisão da metodologia e e a realização das turmas do progra município de São Paulo.

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA**, através da Comissão de Licitação e equipe, procedeu à análise do Recurso apresentado pela **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS**, CNPJ nº 29.615.702/0001-61, in em face da classificação das propostas técnicas da licitação em referência, o abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.2 do Edital: "*cabera recurso por parte do(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julgamento de propostas comerciais. Havendo interesse no recurso, o(s) licitante(s) deverão se nesse sentido durante a sessão pública, sendo registrada em ata sua intenção de no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a sessão pública, o(s) licitante(s) apresentar as razões de seu recurso devidamente fundamentada através da plataforma de licitação até às 18h do segundo dia útil.*"

Note-se, que, o prazo para interposição de recurso constou de até 2 (dois) dias úteis após a sessão, prazo este concedido para a modalidade Carta Convite, ocorre que por erro de digitação o mesmo constou de forma errônea.

A modalidade em questão trata-se de Concorrência, deste modo de acordo com o Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Aliquias da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC, em seu artigo 27 o prazo é o de 5 (cinco) dias, assim a fim de sanar tal erro, foi concedido para os interessados em interpor recurso o prazo constante no RILAC, ou seja 5 (cinco) dias.

Desse modo, observa-se que o Recorrente através do sistema eletrônico, específico, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento encartou seu dia 25/06/2024, portanto tempestivo.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br



DAS RAZÕES

Alega a Recorrente que houve violação do princípio da isonomia por favorecimento às empresas BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA

Ao final solicita a desclassificação por inabilitação das empresas BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL LTDA e EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, alternativamente pede a anulação do certame, revogação do certame com publicação de um novo edital, bem como seja deferida diligências junto ao SEBRAE a fim de comprovar que o atestado fornecido cumpre com os requisitos dos itens I e II do item 9.3.1. do edital.

DO JULGAMENTO

Cumpre salientar que toda aquisição e contratação efetuada por esta Agência, se norteia pelo Regulamento interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações - RILAC, não tendo o intuito de prejudicar esta ou aquela empresa, muito menos privilegiar qualquer participante que tenha interesse em prestar serviços, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. De tal sorte que a mera alegação sem prova é passível de medidas por parte da Comissão.

Passa-se a analisar seguindo as argumentações pontuais da recorrente:

II.1 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – FAVORECIMENTO ÀS EMPRESAS BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL – LTDA E EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA

Ao analisar os documentos apresentados por meio do envelope nº 01 pelas licitantes, a comissão entendeu que o texto no edital estava dúbio com relação aos documentos necessários para validação da proposta técnica (a serem incluídos no envelope 1 - proposta técnica) com atestados de qualificação técnica (a serem incluídos no envelope 3 - habilitação), de tal sorte que a diligência se prestou a esclarecer tal fato bem como a não prejudicar o certame tendo em vista que **TODOS** os envelopes de proposta técnica estavam abertos e já publicizados entre os componentes da comissão técnica.

A Comissão de licitação a fim de sanear o certame pautou-se no Regulamento de Licitação,

mais especificamente no parágrafo 5º, do artigo 21 que ora transcrevemos:

“§ 5º É facultado à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

2



E, ainda neste sentido, o disposto no item 9.12 do Edital permite que a Comissão de Licitação possa convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais:

“9.12. Durante a análise das propostas a Comissão de Licitação poderá convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais. As licitantes deverão atender às comunicações até o próximo dia útil ao do recebimento da comunicação. Todas as comunicações e os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e protocolizados ou enviados por e-mail com confirmação de recebimento”

Portanto, entende a Comissão, que o ato da diligência, previsto no regulamento, no edital, e amplamente aceito nos procedimentos licitatórios de outros órgãos, da administração pública, inclusive, se mostrou a melhor conduta no aproveitamento do processo bem como na amplitude de competição entre os participantes. Ampliar a competitividade é uma das medidas de melhoria da prestação dos serviços e de aplicação dos recursos desta Agência.

Importante destacar que os documentos incluídos, como informado pela comissão, deveriam ser os já constantes no envelope de habilitação, colacionados como qualificação técnica pela já reconhecida dubiedade do instrumento editalício.

Cabe ainda informar que todos os documentos recebidos posteriormente foram carimbados, rubricados e validados por todos os presentes, bem como esclarecido na sessão de 29 de maio de 2024, que os documentos que não constassem do envelope nº 03, mas que por algum motivo foram encartados no envelope complementar “envelope nº 01”, seria descartado pela comissão técnica de avaliação, note-se, a comissão NÃO abriu oportunidade para INCLUSÃO de documentos que não existissem nos envelopes já entregues, e também quis garantir a incolumidade deles, mantendo-os lacrados até a fase de habilitação.

Vale lembrar que a ADE SAMPA não possui quadro de funcionários amplo que possibilitaria recondução da licitação com nova comissão de licitação, de tal feita que, o aproveitamento processual da forma proposta representa transparência dos procedimentos ao reconhecer que o edital poderia dar causa a dúbia interpretação.

Note-se que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação foram pautados na

legalidade de Regulamento Interno e do edital, agindo segundo os ditames legais e seus princípios norteadores, sempre com transparência e publicidade de todo o procedimento realizado.

II.2 – DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA JUNTO AO SEBRAE

Alega a recorrente, a respeito do segundo critério técnico, que “*sendo o procedimento público, possui restrições constantes na LGPD em apresentar atestados com os dados*

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

3



personais dos beneficiários”; que “*não é crível ou razoável que, para participar de um certame a Recorrente tenha que apresentar documentação que pode configurar uso indevido de dados pessoais*”; e que “*a única maneira de conseguir apresentar os referidos atestados seria com o consentimento de cada beneficiário*”. No entanto, nenhuma das alegações têm fundamento, uma vez que:

1. Os dados pessoais dos beneficiários não são exigidos em nenhum critério de avaliação técnica, bem como em nenhum outro ponto do edital, tampouco foram exigidos dos demais licitantes para pontuação do critério técnico correspondente.
2. O critério técnico “II. Execução de atividades de educação empreendedora em larga escala” é pontuado conforme uma régua de avaliação pela soma do número absoluto de beneficiários diretos atendidos nos atestados apresentados.
3. Ainda que a recorrente faça tais alegações, logrou em atender as exigências do edital apresentando:
 - a. Atestado de capacidade técnica emitido pela FIPE, documento que atesta a execução de educação empreendedora em forma de 5.957 assessorias empresariais individuais e presenciais;
 - b. Documentos complementares relativos ao Atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE, na forma de listas de presença que continham números de documento de identidade parciais, somando 51 participantes, emitidas no sistema do SEBRAE, comprovando suficientemente a veracidade das informações.

Caso desejasse atender ao pedido de esclarecimentos e comprovar um número maior de beneficiários atendidos no quesito capacidade operacional, a recorrente deveria apresentar outras evidências correspondentes à execução do contrato mencionado, como as demais listas de presença, tais como aquelas que foram apresentadas e aceitas, ou uma declaração complementar do SEBRAE que expressasse o resultado das turmas executadas em número total de participantes, desnecessários quaisquer dados pessoais.

Ademais, a recorrente alega que “a diligência solicitada deveria ter sido realizada (...) com a verificação, por esta Comissão, *in loco*, ou por requisição, ao SEBRAE-SP”.

Esclarecemos que:

1. Não existe previsão de verificação *in loco* no edital, uma vez que os atestados solicitados correspondem a resultados atingidos, e não projetos em andamento, motivos pelos quais são solicitados atestados de capacidade técnica emitidos e assinados por um terceiro em favor dos licitantes.
2. Todas as diligências foram endereçadas aos proponentes para que solicitassem às entidades emissoras dos atestados esclarecimentos a respeito de informações que não foram expressamente destacadas a fim de aferirmos a pontuação, conforme exigências de cada critério técnico. Cada proponente tem acesso e contatos junto a seus contratantes e parceiros, que tornam a solicitação dos atestados mais prática e conveniente, além de terem o direito de exigir e receber tais informações, conforme os termos das parcerias e contratos firmados.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

4



Desta forma, **decide-se por manter a nota de 30 (trinta) pontos** da recorrente no referido critério técnico, nota máxima prevista em edital, condizente com os documentos e informações apresentadas à Comissão, que somaram pelo menos 6.000 (seis mil) ou mais beneficiários diretos.

II.3 – DA PONTUAÇÃO EQUIVOCADA ATRIBUÍDA À RECORRENTE – DEVIDO CUMPRIMENTO AO EDITAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO NECESSITADA – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA.

Alega a recorrente, a respeito do primeiro critério técnico, que *“houve atribuição equivocada pontuação (...) por não terem realizado a diligência necessária, onde se verificaria que esta prestou serviços à população vulnerável”*, e que *“demonstrou nos autos que atuou junto FUNDEB, exercendo readequação ao mercado de trabalho para egressos do regime prisional no Estado de São Paulo dentro do projeto realizado para o SEBRAE-SP, emissor do Atestado de Capacidade Técnica.”*

Primeiramente, esclarecemos que as diligências realizadas foram aplicadas igualmente a todas as proponentes, e versaram sobre informações que já constavam nos documentos, mas não permitiam atribuição da pontuação de forma clara:

1. Atestados de capacidade técnica que descreviam a realização de ações de educação empreendedora sem especificar se ocorreram de forma presencial ou remota, para que fosse avaliado o alinhamento com o objetivo da contratação;
2. Atestados de capacidade técnica que descreviam a realização de ações de educação empreendedora em turmas, sem especificar o número de beneficiários atendidos diretamente, para que fosse designada a nota do segundo critério técnico, de acordo com a régua de pontuação estabelecida em edital;
3. Atestados de capacidade técnica que descreviam a realização de ações de educação empreendedora com assinaturas digitais não verificáveis, para que fossem julgados como válidos ou não para as pontuações.

Assim, a respeito do argumento apresentado, destacamos que o Termo de Referência não

Assim, a respeito do argumento apresentado, destacamos que o termo de Referência anexo ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE designa expressamente público-alvo a ser atendido, sem qualquer menção a especificidades ou recortes, na forma de minorias, recorte territorial, linguagem diferenciada ou outra similar:

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

5



3.2.2. Público-alvo

3.2.2.1. Os atendimentos coletivos serão destinados exclusivamente ao público-alvo abrangido pelo SEBRAE, composto por: Potenciais Empreendedores – pessoas físicas que pretendem formalizar um negócio; MEIs – microempreendedores individuais formais; MEs – microempresas formais; e EPPs – empresas de pequeno porte formais, estabelecidos no Estado de São Paulo, de acordo com as condições estabelecidas pelo SEBRAE em seu portfólio.

3.2.2.2. Os atendimentos coletivos serão voltados à população adulta, com idade mínima de 18 anos.

3.2.2.2.1. Exceção: Maiores de 16 anos e menores de 18 anos emancipados e que atendam às exigências determinadas para a formalização de negócios.

Ademais, o critério técnico correspondente exigia a apresentação de metodologia elaborada para públicos vulneráveis, e não a comprovação da aplicação da metodologia para públicos vulneráveis:

Tabela 9.3.1. Critério Técnico I. Adaptação, revisão e/ou formulação e metodologias de capacitação empreendedora em gestão de negócios, com foco em públicos vulneráveis.

9.3.2. Será aceita, para avaliação do primeiro critério técnico, apresentação e apostila ou material didático na íntegra, se acompanhado de atestado de capacidade técnica que descreva, no mínimo, quais atribuições ou funções foram desempenhadas pelo licitante no projeto metodológico.

As apostilas ou materiais didáticos dos demais proponentes que foram considerados adequados e pontuados no referido critério apresentaram expressamente a designação na

adequados e pontuais no referido critério apresentaram expressamente a designação para públicos vulneráveis:

- Empreende Aí: Apostila na íntegra do projeto “Empreendedoras Braskem desenvolvida pelo Empreende Aí, com linguagem acessível e adaptada ao público visando comunidades com alto grau de vulnerabilidade, de acordo com atestado de capacidade técnica anexo.
- Besouro: Apostila na íntegra do projeto “Gerdau Transforma - Você Empreendendo com registro da metodologia “By Necessity” da Agência Besouro, curso prático com linguagem acessível desenvolvido para comunidades vulneráveis, de acordo com atestado de capacidade técnica anexo.
- Ganbatte: Apostila da metodologia Fractal na íntegra, desenvolvida pela Ganbatte, que designa como público-alvo profissionais e empreendedores de grupos de diversidade (minorias e residentes em regiões de vulnerabilidade social), também expresso no atestado de capacidade técnica anexo.

Por fim, também esclarecemos que compreendemos a interpretação da recorrente no sentido de argumentar que a aplicação satisfatória dos materiais apresentados em públicos vulneráveis seria suficiente para comprovar indiretamente sua adequação e aferir a capacidade técnica

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

6



desejada. Neste sentido, afirma a recorrente que “*demonstrou nos autos que atuou junto FUNDEB, exercendo readequação ao mercado de trabalho para egressos do regime prisional no Estado de São Paulo dentro do projeto realizado para o SEBRAE-SP, emissor do Atestado de Capacidade Técnica*”, e que “*a não realização da diligência (...) sobre o programa de cursos ministrados junto ao FUNDEB, configura outra violação ao princípio da isonomia ficando claro que houve favorecimento às demais concorrentes, eis que (...) se recusou injustificadamente, a realizar as diligências solicitadas ao SEBRAE-SP quanto ao FUNDEB*”.

Sendo este o entendimento da recorrente, o procedimento recursal deveria ter sido utilizado para evidenciar o atendimento ao público do FUNDEB na documentação apresentada e que por erro, não fora considerado pela Comissão. No entanto, o recurso apenas alega que a nota não foi incorretamente atribuída sem apontar onde deveriam ser encontrados os elementos que comprovem, e sequer apresenta demais evidências complementares, tornando-se inócuo.

A Comissão Técnica não localizou em nenhuma cláusula, tópico ou documento apresentado qualquer menção ao FUNDEB que pudesse ensejar um eventual pedido de esclarecimento, na forma que esta informação se encontra ausente dos documentos que compunham a Proposta Técnica.

Desta forma, **decide-se por manter a nota de 0 (zero) pontos** da recorrente no referido critério técnico, em razão da não apresentação de apostila ou material didático de capacitação empreendedora adaptado, revisado ou formulado com foco em públicos vulneráveis.

DAS CONTRARRAZÕES

Solicita a recorrente que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa

EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA, a fim de revisar a pontuação a ela atribuída no segundo critério técnico, correspondente à capacidade operacional.

Em seu recurso, a empresa EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA alega que o público-alvo das ações de educação empreendedora utilizadas para comprovação da capacidade operacional deveria estar expressamente descrito e aderente ao item 3.3 do Termo de Referência do presente Edital de Concorrência.

Em suas contrarrazões, a Recorrente afirma que “*foi claramente por ela determinado que o atendimento à população vulnerável junto à FUNDEB de fato ocorreu*” e que a pontuação não foi atribuída por falta de diligências por parte da Comissão Técnica.

Esclarecemos que o recurso da EMPREENDE AÍ EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA não merece provimento pois cada critério técnico buscou avaliar competências que evidenciassem a capacidade da proponente em executar a contratação desejada:

- Primeiro critério técnico: versa sobre a capacidade técnica no desenvolvimento de metodologias de gestão de negócios com foco em públicos vulneráveis.
- Segundo critério técnico: versa sobre a capacidade operacional na realização de ações de educação empreendedora em larga escala.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

7



A avaliação da designação do público-alvo no primeiro critério técnico é fundamental para aferir a capacidade técnica exigida para o desempenho da revisão metodológica que compõe escopo da contratação, enquanto a avaliação da capacidade operacional só pode ser aferida pela realização satisfatória de ações operacionalmente similares na escala exigida, independentemente do perfil do público atendido corresponder fielmente a todas as características do público que será atendido no projeto Fábrica de Negócios.

Igualmente, esclarecemos que as contrarrazões da Recorrente não merecem provimento porque, assim como em suas RAZÕES, falhou em evidenciar as menções ao projeto realizado junto ao FUNDEB que afirma constarem em sua Proposta Técnica ou mesmo apresentar evidências complementares de sua realização.

Desta forma, **decide-se por manter a nota de 30 (trinta) pontos** da recorrente no referido critério técnico, nota máxima prevista em edital, condizente com os documentos e informações apresentadas à Comissão, que somaram pelo menos 6.000 (seis mil) ou mais beneficiários diretos.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE**:

CONHECER o Recurso, posto que tempestivo e, no mérito, sugere à autoridade competente

para que **NEGUE PROVIMENTO** posto que improcedente, mantendo-se sua classificação na forma apresentada pela comissão.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 28 Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Comissão de Licitações – ADE SAMPA

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

8



Érika Aparecida Ribeiro de Paula
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:28.



NATALIA MARINHO DA SILVA
Analista
Em 12/07/2024, às 15:28.



Alessandro Leite
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:29.



Jéssica Santos Cerqueira
Analista I de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:29.



Luis Iannone
Analista
Em 12/07/2024, às 15:33.



Roberta Ramos Tena
Gerente de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:53.



Cristiane Soria
Coordenador(a)
Em 12/07/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106741160** e o código CRC **83A65837**.

ADE SAMPÁ

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

Relatório



CONCORRÊNCIA Nº:	003/2024
PROCESSO:	8710.2024/0000222-2
TIPO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO:	Ata de registro de preço de prestação de serviços especializados em educação empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, contemplando a revisão da metodologia existente e a realização das turmas do programa no município de São Paulo.

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ**, através da Comissão de Licitação e equipe, procedeu à análise do Recurso apresentado pela empresa **EMPRI EDUCAÇÃO - ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ nº 26.054.363/0001-01, interface da classificação das propostas técnicas da licitação em referência, conforme abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.2 do Edital: “*cabará recurso por parte do(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julgamento de propostas comerciais. Havendo interesse no recurso, o(s) licitante(s) deverão se manifestar nesse sentido durante a sessão pública, sendo registrada em ata sua intenção de interpor recurso no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a sessão pública, o(s) licitante(s) apresentarem as razões de seu recurso devidamente fundamentada através da plataforma de licitação até às 18h do segundo dia útil.*”

Note-se, que, o prazo para interposição de recurso constou de até 2 (dois) dias úteis após a sessão, prazo este concedido para a modalidade Carta Convite, ocorre que por erro de digitação o mesmo constou de forma errônea.

A modalidade em questão trata-se de Concorrência, deste modo de acordo com o Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Aliados da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ - RILAC, em seu artigo 27º, o prazo é o de 5 (cinco) dias, assim a fim de sanar tal erro, foi concedido para os interessados em interpor recurso o prazo constante no RILAC, ou seja 5 (cinco) dias.



Desse modo, observa-se que o Recorrente através do sistema eletrônico, em campo específico, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento encartou seu recurso, no dia 24/06/2024, portanto tempestivo.

DAS RAZÕES

A Recorrente solicita a revisão detalhada da pontuação atribuída aos licitantes ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS e BESOURO DE FOMENTO SOCIAL LTDA, visto que os atestados apresentados por ambas não comprovariam o atendimento ao público alvo nos termos do edital e no termo de referência.

Alega ainda, que as empresas citadas descumpriram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia ao não atenderem às exigências contidas no edital e solicita revisão/aceitação do atestado de capacidade técnica por ela apresentado por entender que mesmo encontra-se nos moldes constantes no edital.

Termina com seus pedidos que seja atribuído o efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente; que a autoridade competente reconsidere a pontuação dada para as licitantes ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS e BESOURO DE FOMENTO SOCIAL LTDA, por fim, que seja dado provimento ao recurso.

DO JULGAMENTO

Primeiro, cumpre salientar que, a rigor, toda licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço, objetivando que seja alcançado o melhor retorno possível ao investimento. Embora esta Agência seja uma empresa de direito privado, o regulamento interno que norteia suas contratações também tem o mesmo propósito.

Passa-se a analisar seguindo as argumentações pontuais da recorrente:

I. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA ÀS LICITANTES IBS E BESOURO

Alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes IBS Besouro para pontuação no segundo critério técnico, relativo à capacidade operacional, deveriam atender à descrição do item 5.1 do Termo de Referência do presente, que versa sobre a documentação exigida para o ato de qualificação técnica, em especial, no que

sobre a documentação exigida para a etapa de qualificação técnica, em especial, no que concerne o perfil do público atendido.

Primeiramente, esclarecemos que o presente Edital nº 03/2024 é realizado na modalidade Técnica e Preço, e encontra-se na fase de avaliação da Proposta Técnica (Envelope nº01), c

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

2



acordo com o disposto no item 9.3 do edital. Apenas após classificação das licitantes é que será aberto o Envelope nº 03 para realização da Qualificação Técnica, momento em que os documentos apresentados deverão apresentar as características descritas no item 5.1.

Em segundo lugar, ao realizar a avaliação conforme os parâmetros descritos para a etapa de Proposta Técnica, esclarecemos que cada critério técnico buscou avaliar competências que evidenciassem a capacidade da proponente em executar a contratação desejada:

- Primeiro critério técnico: versa sobre a capacidade técnica no desenvolvimento e metodologias de gestão de negócios com foco em públicos vulneráveis.
- Segundo critério técnico: versa sobre a capacidade operacional na realização de ações de educação empreendedora em larga escala.

A avaliação da designação do público-alvo no primeiro critério técnico é fundamental para aferir a capacidade técnica exigida para o desempenho da revisão metodológica que compõe escopo da contratação, enquanto a avaliação da capacidade operacional só pode ser aferida pela realização satisfatória de ações operacionalmente similares na escala exigida independentemente do perfil do público atendido corresponder fielmente a todas as características do público que será atendido no projeto Fábrica de Negócios.

A pontuação máxima do referido critério é conferida a partir da comprovação do atendimento mais de 6.000 (seis mil) beneficiários diretos em atividades de educação empreendedor. Durante o período do contrato, a licitante vencedora do certame terá que executar até 200 (duzentas) turmas do Curso de Capacitação no formato presencial, totalizando 6.000 (seis mil) vagas disponibilizadas, evidenciando a conexão entre o critério técnico relativo à capacidade operacional com o objetivo deste certame, comprovando condições operacionais mínimas e atendimento às expectativas do contrato, uma vez que a capacidade técnica e intelectual e a revisão metodológica é aferida pelo primeiro critério técnico e exige experiência no perfil do público-alvo esperado no programa.

Desta forma, **decide-se por negar provimento** aos argumentos apresentados.

II. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO EMPREENDE AÍ

Solicita a recorrente que a pontuação atribuída ao segundo critério técnico seja revista a partir da aceitação do Termo de Parceria firmado com a Camil, cujo objeto contemplava a “aplicação de um curso de capacitação na área de gestão de negócios” para “10 turmas com capacidac

máxima para 40 alunos por turma”.

Esclarecemos que:

- Conforme item 9.3.2 “Serão aceitos, para avaliação do segundo critério técnico **atestados de capacidade operacional** que descreva o total de beneficiários diretamente atendidos no projeto de educação empreendedora cuja execução tenha sido realizada pela licitante nos últimos 5 anos”.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

3



- A apresentação de Termo de Parceria não é equivalente à apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que o instrumento jurídico firmado descreve o objeto futuro a ser executado em parceria, mas não atesta que todas as turmas foram realizadas nem identificado o número de beneficiários atendidos efetivamente.

Por isso, não é possível aferir o número absoluto exato de beneficiários diretamente atendidos de forma presencial no referido projeto, a fim de atribuir uma pontuação nos termos exigidos no edital.

Desta forma, **decide-se por manter a nota de 15 (quinze) pontos** da recorrente no referido critério técnico, condizente com os documentos e informações apresentadas à Comissão, que somaram pelo menos 4.000 (quatro mil) ou mais beneficiários diretos.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente apresentou contrarrazões em razão dos recursos interpostos pelas empresas GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICA tempestivamente, e requer o improvido do mesmo pelas razões que ora passamos a analisar.

Alega a recorrente que a empresa GANBATTE EDUCACIONAL deixa a entender que a Comissão de licitação poderia estar agindo em conluio com a Recorrida para favorecê-la e que tal ato pode ser suficiente para a caracterização da atribuição da prática de ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal, que depõem contra a honra da Recorrida e que podem vir a ser objeto de questionamento pela via própria.

Já a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS argumenta em suas razões que o ato da Comissão de Licitação de permitir a complementação dos documentos no envelope n.º 01 favoreceu a recorrente.

Constatamos que as argumentações apresentadas corroboram com a análise dos recursos realizada pela Comissão de Licitação alegando que a mesma agiu com acerto após ter identificado a ambiguidade no edital, promovendo sua correção para garantir a clareza e objetividade das regras do certame, sendo fundamental para assegurar a transparência e a lisura do processo licitatório comprometendo assim a isonomia entre os licitantes.

Segue argumentando que a revisão de cláusulas ambíguas no edital, desde que realizada de forma transparente, devidamente motivada e amplamente divulgada, é uma medida legal necessária para assegurar a lisura do certame.

Veja que toda sua argumentação corrobora com o já exposto nas análises das razões apresentadas pelas empresas GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS, deste modo não havendo o que mais se argumentar com relação à inclusão dos documentos.

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

4



No que tange ao pleito de revisão de pontuação das licitantes GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS, constatamos que as argumentações apresentadas corroboram com a análise dos recursos realizada pela Comissão de Licitação.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Comissão de Licitações, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE**:

CONHECER o recurso, posto que tempestivo, e no mérito sugere à autoridade competente para que **NEGUE PROVIMENTO** posto que improcedente, mantendo-se sua classificação na forma apresentada pela comissão.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 2º do Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Comissão de Licitações – ADE SAMPA

Rua Líbero Badaró, 425 – 11º andar – CEP 01009-905 - São Paulo/SP – Brasil

www.adesampa.com.br - contato@adesampa.com.br

5



Alessandro Leite
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:27.



Érika Aparecida Ribeiro de Paula
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:28.



NATALIA MARINHO DA SILVA
Analista
Em 12/07/2024, às 15:28.



Jéssica Santos Cerqueira
Analista I de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:28.



Luis Iannone
Analista
Em 12/07/2024, às 15:33.



Roberta Ramos Tena
Gerente de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:52.



Cristiane Soria
Coordenador(a)
Em 12/07/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106739105** e o código CRC **8B7B5924**.

Referência: Processo nº 8710.2024/0000222-2

SEI nº 106739105

ADE SAMPÁ

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

Relatório

CONCORRÊNCIA Nº: 003/2024
PROCESSO: 8710.2024/0000222-2
TIPO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO:

Objeto: Ata de registro de preço de prestação de serviços especializados em empreendedora para execução do programa Fábrica de Negócios, conten revisão da metodologia existente e a realização das turmas do programa no de São Paulo.

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMP**, através da Comissão d e equipe, procedeu à análise do Recurso apresentado pela empresa **BESOURO AG FOMENTO SOCIAL LTDA**, CNPJ nº 08.798.526/0001-70, interposto em face da Cc nº 003/2024, conforme abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.2 do Edital: *“cabará recurso por parte do(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julga propostas comerciais. Havendo interesse no recurso, o(s) licitante(s) deverão se nesse sentido durante a sessão pública, sendo registrada em ata sua intenção de no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a sessão pública, o(s) licitante(s) apresentar as razões de seu recurso devidamente fundamentada através da pla licitação até às 18h do segundo dia útil.*

Note-se, que, o prazo para interposição de recurso constou de até 2 (dois) dias ú sessão, prazo este concedido para a modalidade Carta Convite, ocorre que p digitação o mesmo constou de forma errônea.

A modalidade em questão trata-se de Concorrência, deste modo de acor Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alié Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMP - RILAC, em seu artigo 27 prazo é o de 5 (cinco) dias, assim a fim de sanar tal erro, foi concedido par interessados em interpor recurso o prazo constante no RILAC, ou seja 5 (cinco) dias.

Desse modo, observa-se que o Recorrente através do sistema eletrônico, em campo específico, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento encartou seu recurso, no dia 25/06/2024, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DAS RAZÕES

Alega a Recorrente que atingiu 15 (quinze) pontos dos 30 (trinta) pontos possíveis em razão da apresentação de apostila que contempla, cuja avaliação da Comissão encontrou oito das dez principais temáticas do Fábrica de Negócios (AUTOCONHECIMENTO; IDEIAÇÃO; ATENDIMENTO AO PÚBLICO; NICHOS DE MERCADO; MODELO DE NEGÓCIO; PRECIFICAÇÃO; MARKETING e VENDAS), mas não contempla as temáticas Produto Mínimo Viável - MVP e nem *PITCH*.

Ao final, solicita a revisão da pontuação atribuída ao *Critério Técnico I. Adaptação, revisão e/c formulação de metodologias de capacitação empreendedora em gestão de negócios, com foco em públicos vulneráveis*.

DO JULGAMENTO

Primeiro, cumpre salientar que toda licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço, objetivando que seja alcançado o maior retorno possível ao investimento realizado pela ADE SAMPÁ interessado neste processo de licitação.

Conferindo a recorrente o devido parecer às suas argumentações a comissão de avaliação voltou a analisar os documentos apresentados.

A recorrente afirma que o material didático apresentado abarca todos os tópicos dos módulos “Ideação” e “Validação” do Fábrica de Negócios, inclusive os tópicos “MVP - Mínimo Produto Viável” e “pitch”, que não foram identificados na avaliação da Comissão.

A respeito do primeiro tópico, a recorrente afirma que o conceito de “MVP - Mínimo Produto Viável” se encontra diluído e com linguagem simplificada nos capítulos 6 e 7 da apostila *Gerdau Transforma - Você Empreendendo*. Esclarecemos que tais capítulos discorrem sobre *análise SWOT, pesquisa de mercado, marketing e vendas*, e que, apesar de tais conceitos integrarem o processo de desenvolvimento de um mínimo produto viável, não se equivalem tal.

O MVP é o processo de criação de um protótipo do produto final, em escala e custo reduzido com o propósito de verificar a aceitação com o público, a fim de testá-lo no mundo real. Cabe seja, constitui-se em exercício de baixo risco e investimento que busca validar a ideia de negócio e as hipóteses levantadas acerca de todos os aspectos que envolvem o negócio: relacionamento com cliente, logística, preço, perfil do público-alvo, percepção de valor e outros.

Aprender a desenvolver um MVP passa necessariamente pelas etapas mencionadas e redução de escala, desenvolvimento do protótipo, teste das hipóteses de negócio e revisão do modelo de negócio previamente elaborado para que seja implementado em escala. Conforme exposto, este processo não está presente na apostila apresentada, ainda que sejam abordados os conceitos mencionados que integram o desenvolvimento de um modelo de negócio.

A respeito do segundo tópico, a recorrente afirma que o conceito de “pitch” se encontra diluído e com linguagem simplificada a partir do capítulo 3 - Criatividade e Inovação, da apostila *Gerdau Transforma - Você Empreendendo*. Esclarecemos que deve ser entendido como “pitch” uma apresentação direcionada da empresa, que pode ter diferentes abordagens a depender do público-alvo ou do objetivo, como: atrair investimentos, realizar uma venda, apresentar um produto, ou outro. Contudo, não foi identificado no material o conceito desse discurso direcionado e “moldado” que o empreendedor deve elaborar para diferentes situações públicas, em que certos aspectos do negócio devem ser ressaltados de forma estratégica num tempo determinado, nem quais os passos e técnicas de oratória devem ser desenvolvidas para realizar um bom pitch.

Desta forma, **decide-se por manter a nota de 15 (quinze) pontos** da recorrente no referido critério técnico, correspondente a apresentação de material didático cujo conteúdo de gestão de negócios seja similar aos tópicos dos módulos “Ideação” e “Validação” do Fábrica de Negócios.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente apresentou contrarrazões em razão dos recursos interpostos pelas empresas GANBATTE EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS EMPREENDE AI EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA tempestivamente, e requer improvidamento do mesmo pelas razões que ora passamos a analisar.

As licitantes GANBATTE EDUCACIONAL LTDA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IBS AMÉRICAS alegam que a complementação dos documentos no envelope n.º 01 favoreceu a recorrente. As contrarrazões apresentadas corroboram com a análise dos recursos realizada pela Comissão de Licitação, alegando que a mesma agiu com acerto após ter identificado ambiguidade no edital, promovendo sua correção para garantir a clareza e a objetividade das regras do certame, sendo fundamental para assegurar a transparência do processo licitatório comprometendo assim a isonomia entre os licitantes.

A licitante EMPREENDE AI EDUCAÇÃO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela BESOURO para pontuação no segundo critério técnico, relativo à capacidade operacional, deveriam atender à descrição do item 5.1 do Termo de Referência do presente, que versa sobre a documentação exigida para a etapa de qualificação técnica, em especial, no que concerne ao perfil do público atendido. As contrarrazões apresentadas corroboram com a análise dos recursos realizada pela Comissão de Licitação, em que a avaliação da designação do público-alvo no primeiro critério técnico

fundamental para aferir a capacidade técnica exigida para o desempenho da revisão metodológica que compõe escopo da contratação, enquanto a avaliação da capacidade operacional só pode ser aferida pela realização satisfatória de ações operacionalmente similares na escala exigida, independentemente do perfil do público atendido correspondendo fielmente a todas as características do público que será atendido no projeto Fábrica de Negócios.

A licitante GANBATTE EDUCACIONAL LTDA argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Conselho Nacional da Juventude - CONJUVE, apresentado pela licitante BESOURO AGÊNCIA DE FOMENTO SOCIAL, referente ao projeto Juventude Empreendedora, que atesta a realização de formação empreendedora de forma presencial para 48 mil jovens de 1554 municípios, deveria ter suas informações checadas pela Comissão. Argumenta que as ações ocorreram durante a pandemia do coronavírus e também apresenta capturas de tela e endereços eletrônicos referentes ao projeto Juventude Empreendedora que mencionam a execução da Besouro e a realização no formato online.

Em suas contrarrazões, a licitante Besouro Agência de Fomento Social apresenta nova declaração do mesmo órgão emitente, CONJUVE, reafirmando que todas as capacitações ocorreram no formato presencial e que foram respeitadas as medidas de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos com álcool em gel, no entanto, não apresentou demais evidências ou documentos complementares que comprovem as afirmações.

Uma vez que as contrarrazões não apresentaram documentos, registros, ou quaisquer outras evidências que corroborassem o atestado anteriormente apresentado e contestado pela licitante GANBATTE, foram promovidas diligências pela comissão de licitação e foram encontrados apenas chamamentos de inscrições de atividade **no formato online** para Projeto Juventude Empreendedora no ano de 2020, todos com realização da Besouro Agência de Fomento Social, nos municípios de [Paulista-PE](#), [São Lourenço da Mata - PE](#), [Palmas - TO](#), [São José do Vale do Rio Preto - RJ](#), [Piraí do Sul - PR](#), [Terra Nova - PE](#), [Lauro de Freitas - BA](#), [Queimadas-PB](#), [Porto Nacional - TO](#) e do [Governo do Estado da Paraíba](#). Por isso, não é possível aferir o número absoluto exato de beneficiários diretamente atendidos de forma presencial no referido projeto, a fim de atribuir uma pontuação nos termos exigidos no edital.

Considerando que o tempo necessário para apresentação de contrarrazões foi concedido, que a licitante Besouro não apresentou demais evidências ou documentos complementares além da declaração do CONJUVE contestada por outra licitante; e que a respeito do referido projeto de abrangência nacional não foi encontrada nenhuma menção de realização presencial por meio de diligências realizadas pela Comissão, mas foram encontradas diversas aplicações do projeto no formato online, não resta claro para a comissão o número exato de beneficiários que foram diretamente atendidos pelas ações presenciais declaradas no referido atestado, motivo pelo qual, não é possível aferir sua pontuação conforme tabela dos critérios técnicos do presente edital.

Desta forma, **decide-se por alterar a nota de 30 (trinta) pontos** da recorrente **para 0 (zero pontos)** no referido critério técnico, nota mínima prevista em edital, correspondente a não apresentação ou apresentação de atestados que somem menos de 04 (quatro) n beneficiários diretos.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Comissão, no exercício regular de suas atribuições louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE:**

CONHECER o Recurso, posto que tempestivo, e no mérito sugere à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO** posto que improcedentes os argumentos apresentados, alteranc assim, sua classificação na forma apresentada pela comissão.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 2 Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações c Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Comissão de Licitações – ADE SAMPA



Érika Aparecida Ribeiro de Paula
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:28.



Alessandro Leite
Assistente III
Em 12/07/2024, às 15:28.



NATALIA MARINHO DA SILVA
Analista
Em 12/07/2024, às 15:28.



Jéssica Santos Cerqueira
Analista I de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:29.



Luís Iannone
Analista
Em 12/07/2024, às 15:33.



Roberta Ramos Tena
Gerente de Programas e Projetos
Em 12/07/2024, às 15:52.



Cristiane Soria
Coordenador(a)
Em 12/07/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106740277** e o código CRC **EE9665FF**.
